

Série especial:

**Comissão Eventual
para a Revisão
Constitucional
2022**

INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

NOMEAÇÃO PARA OUTROS CARGOS



FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Independência do poder judicial/Nomeação para cargos fora da magistratura

Autoria:

Cristina Ferreira, Fernando Bento Ribeiro, Luísa Colaço e Maria João Godinho

Coordenação:

Maria João Godinho

Arranjo e composição gráfica:

Rita Martins

Coleção especial CERC n.º x de 17

Data de publicação:

julho | 2023

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

Aviso legal e direitos de autor

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República. O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2023.

Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

ÍNDICE

Nota Prévia.....	4
ALEMANHA	5
ESPAÑA	6
FRANÇA	7
ITÁLIA	8

Nota Prévia

Com a finalidade de apoiar os trabalhos da Comissão Eventual de Revisão Constitucional (CERC) criada em 2022, e a solicitação desta, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) iniciou a preparação de um conjunto de estudos, todos de âmbito constitucional, integrados num novo produto informativo denominado «Série especial: Comissão Eventual para a Revisão Constitucional – 2022».

O presente estudo, o décimo terceiro desta série, versa sobre a independência do poder judicial, em particular no que se refere à nomeação de magistrados para cargos fora da respetiva magistratura, balizando-se o seu âmbito pelo teor do [artigo 216.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#), relativo a «garantias e incompatibilidades» dos juízes dos tribunais judiciais, e das propostas apresentadas pelos autores dos diversos projetos de revisão constitucional nesta matéria¹. Este estudo incide sobre o grupo nuclear de países analisados nesta série especial - Alemanha, Espanha, França e Itália.

Todos os textos constitucionais analisados preveem expressamente a independência dos juízes mas apenas Espanha contem referência ao exercício de outras funções. Note-se que a própria noção de magistratura, que em Portugal se divide em judicial e do Ministério Público, não é uniforme.

¹ Foram apresentados os Projetos de Revisão Constitucional n.ºs [1/XV/1.ª \(CH\)](#), [2/XV/1.ª \(BE\)](#), [3/XV/1.ª \(PS\)](#), [4/XV/1.ª \(IL\)](#), [5/XV/1.ª \(L\)](#), [6/XV/1.ª \(PCP\)](#), [7/XV/1.ª \(PSD\)](#) e [8/XV/1.ª \(PAN\)](#).

ALEMANHA

Normas constitucionais pertinentes: [Artikel 97](#)
[Artikel 98](#)

A Constituição federal alemã ([Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland](#)²) dedica o seu capítulo IX ao poder judicial. Nos termos do [Artikel 92](#), o poder judicial cabe aos juízes, sendo exercido pelo Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*), pelos tribunais federais e pelos tribunais dos Estados federados (*Länder*).³

O [Artikel 97](#) determina que os juízes são independentes e somente subordinados à lei e que só podem ser destituídos ou suspensos, definitiva ou temporariamente, transferidos para outro posto ou aposentados contra a sua vontade por força de decisão judicial e apenas pelos motivos e nas formas previstas na lei. Prevê também que a legislação pode estabelecer limites de idade para aposentação e que, em caso de alteração da estrutura dos tribunais, os juízes podem ser transferidos ou mesmo destituídos das funções, mas mantêm o vencimento integral.

O [Artikel 98](#) remete o regime legal aplicável aos juízes federais para lei federal e o regime dos juízes estaduais para lei do respetivo *Land*⁴, nada referindo quanto ao exercício de outras funções.

A Constituição não contém qualquer referência ao Ministério Público (*Staatsanwaltschaft*).

² No portal do *Bundestag* (câmara baixa do Parlamento alemão) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#) e outra [em português](#), que, contudo, podem não incluir as alterações mais recentes.

³ O sistema judiciário alemão divide-se em cinco jurisdições: ordinária (ou comum); laboral; administrativo geral; fiscal; social. Cada uma tem a sua estrutura própria ao nível estadual, sendo encabeçada por um tribunal federal supremo. Os Estados têm também os seus próprios tribunais constitucionais.

⁴ Sem prejuízo de algumas questões caírem na competência concorrential entre Federação e Estados, nos termos do [Artikel 74 \(1\), 27](#).

ESPANHA

Normas constitucionais pertinentes:	<u>TÍTULO VI.</u>
	<u>Artículo 117.</u>
	<u>Artículo 122.</u>
	<u>Artículo 127.</u>

O [Título VI](#) da Constituição espanhola ([Constitución Española](#)⁵) é dedicado ao poder judicial e abrange os *artículos 117. a 127.*

De acordo com o disposto no [artículo 117](#), o poder judicial é composto por juízes (*juezes*) e magistrados (*magistrados*)⁶, os quais administram a justiça em nome do Rei e do povo e são independentes, inamovíveis, responsáveis e sujeitos apenas ao Estado de direito, constituindo um corpo único cujo estatuto jurídico é definido por lei orgânica da magistratura ([artículo 122.1.](#)).

O princípio da inamovibilidade vem previsto no [artículo 117.2](#), que dispõe que os juízes e magistrados não podem ser demitidos, suspensos, transferidos ou aposentados, salvo por qualquer uma das causas e com as garantias previstas na lei.

O regime de incompatibilidades dos membros do poder judicial é definido por lei, que deve assegurar a sua total independência. Enquanto estiverem no ativo, os juízes e os magistrados, assim como os procuradores, não podem desempenhar outros cargos públicos, nem pertencer a partidos políticos ou a sindicatos ([artículo 127.](#)).

O *Consejo General del Poder Judicial* é órgão de governo do poder judicial e exerce, nos termos da lei, competências em matéria de nomeações, promoções, inspeções e regime disciplinar ([artículo 122.2.](#)).

⁵ No portal do *Boletín Oficial del Estado* encontra-se disponível uma versão em [língua portuguesa](#).

⁶ Os *juezes* e os *magistrados*, em Espanha, constituem categorias na carreira judicial e sevem para distinguir a antiguidade dos profissionais. Só se pode aceder à categoria de *magistrado* após quatro a sete anos de ingresso, ou, diretamente, no caso de juristas com pelo menos dez anos de experiência profissional.

FRANÇA

Normas constitucionais pertinentes: [article 64](#) da *Constitution du 4 octobre 1958*
[article 65](#) da *Constitution du 4 octobre 1958*

Para além da [Constitution du 4 octobre 1958](#), são ainda fontes constitucionais francesas, por remissão do [article préambule](#) daquela, o [Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946](#), a [Déclaration du 26 août 1789 des droits de l'homme et du citoyen](#) e a [Charte de l'environnement](#).

O Título VIII da *Constitution du 4 octobre 1958* é dedicado ao poder judicial. De acordo com o [article 64](#), o Presidente da República é o garante da independência do poder judicial, sendo assistido pelo *Conseil supérieur de la magistrature* (Conselho Superior da Magistratura). A mesma norma constitucional remete o estatuto dos magistrados para lei orgânica, consagrando expressamente a inamovibilidade dos juízes.

O [artigo seguinte](#) dispõe sobre o Conselho Superior da Magistratura e a sua natureza dual, composto por um coletivo com competência relativa aos juízes e outro com competência no que toca aos magistrados do Ministério Público. Prevê-se a composição de cada um destes coletivos e as respetivas competências, bem como as competências do Conselho Superior da Magistratura reunido em plenário.

ITÁLIA

Normas constitucionais pertinentes: [Articolo 101](#)
[Articolo 104](#)
[Articolo 108](#)

A Constituição italiana ([Costituzione della Repubblica italiana](#))⁷ não contém uma referência expressa à nomeação de magistrados para cargos fora da respetiva magistratura.

Os *Articoli 101 a 110* estatuem sobre o *Ordinamento giurisdizionale* da *Magistratura* ([Titolo IV](#)). Desde logo o [Articolo 101](#) prevê que «A justiça é administrada em nome do povo. Os juízes estão sujeitos apenas à lei», o [Articolo 104](#) que «A magistratura (poder judicial) constitui uma ordem autónoma e independente de qualquer outro poder», e o [Articolo 108](#) estatui que «As regras relativas ao sistema judicial e a cada órgão judicial são estabelecidas por lei».

Os membros eletivos do *Consiglio Superiore della Magistratura* (Conselho Superior da Magistratura) exercem as suas funções durante quatro anos e não podem ser imediatamente reeleitos. Não podem, durante o seu mandato, ser membros de ordens profissionais, nem membros do Parlamento ou de um Conselho Regional ([Articolo 104](#)).

A possibilidade de uma eventual nomeação para cargos extrajudiciais recai, no âmbito da autorregulação da carreira de magistrado, dentro das competências do *Consiglio Superiore della Magistratura*, que, no caso italiano, engloba a magistratura judicial e do Ministério Público, por não existir separação de carreiras⁸.

⁷ No portal do *Senato* (câmara alta do Parlamento italiano) encontra-se disponível uma versão em [língua inglesa](#).

⁸ [Articolo 107, comma 3](#): «*I magistrati si distinguono fra loro soltanto per diversità di funzioni.*»